



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000411580

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001438-12.2024.8.26.0161, da Comarca de Diadema, em que é apelante ROSEMARY FELIX DE SOUSA ROMANO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente) E RENATO RANGEL DESINANO.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

WALTER FONSECA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO N° 43.584

APELAÇÃO N° 1001438-12.2024.8.26.0161

COMARCA: DIADEMA — 4ª V.C.

APELANTE: ROSEMARY FELIX DE SOUZA

APELADO: BANCO BRADESCO S.A.

MM. JUÍZA: Fernanda Cristina da Silva Ferraz Lima Cabral

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS – APRESENTAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO ALMEJADA COM A CONTESTAÇÃO, SEM RESISTÊNCIA – PROCEDÊNCIA SEM ATRIBUIÇÃO DA PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA – INSURGÊNCIA AUTORA VISANDO A CONDENAÇÃO DO RÉU AO PAGAMENTO DA VERBA HONORÁRIA - DESCABIMENTO – a autora não comprovou prévia solicitação da documentação almejada pela via administrativa. Contudo, houve a apresentação dela, não existindo resistência ou litigiosidade ao pleito inicial – Descabimento de condenação do banco réu na verba honorária de sucumbência - Sentença mantida – Recurso desprovido.

Vistos...

Ação de exibição de documentos acolhida, ante a apresentação da documentação postulada com a contestação, deixando de condenar o réu aos ônus da sucumbência, por não ter resistido ao pedido (fls. 181/183).

Inconformada, a autora interpõe recurso de apelação, na qual defende a necessidade de condenação do banco réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência em face do princípio da causalidade (fls. 186/191).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Tempestivo, desprovido de preparo ante a condição da autora de beneficiária da gratuidade da justiça e respondido, o recurso está pronto para julgamento.

Não houve oposição ao julgamento do recurso por sessão permanente e virtual.

É o relatório.

O recurso deve ser desprovido.

As ações visando a exibição de documentos tem por objetivo a obtenção, pela parte autora, de um instrumento comum às partes.

Desse modo, a ação somente será admitida se houver inequívoca recusa da parte ré na apresentação de documentos administrativamente, de modo que a medida somente poderia ser exigida judicialmente.

É caso, portanto, de aplicação da orientação emanada do julgamento do REsp nº 1349453, sob o rito dos recursos repetitivos, pelo C. Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM CADERNETA DE POUPANÇA. EXIBIÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE

AGIR. PEDIDO PRÉVIO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA E PAGAMENTO DO CUSTO DO SERVIÇO. NECESSIDADE.

1. Para efeitos do art. 543-C do CPC, firma-se a seguinte tese: A propositura de ação cautelar de exibição de documentos bancários (cópias e segunda via de documentos) é cabível como medida preparatória a fim de instruir a ação principal, bastando a demonstração da existência de relação jurídica entre as partes, a comprovação de prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável, e o pagamento do custo do serviço conforme previsão contratual e normatização da autoridade monetária. 2. No caso concreto, recurso especial provido.” (REsp 1349453/MS, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/12/2014, DJe 02/02/2015 - grifei).

No caso dos autos não há qualquer demonstração de que a autora realizou a solicitação administrativa dos documentos indicados na petição inicial.

Assim, não houve configuração da recusa na exibição extrajudicial, de modo que o pedido judicial é substituto do pedido administrativo, que poderia ter sido feito corretamente.

Portanto, tendo o banco réu apresentado o documento almejado junto com a contestação, inexistiu

Apelação Cível nº 1001438-12.2024.8.26.0161 -Voto nº 43584 4



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

litigiosidade que autorizasse sua condenação em honorários de advogado, que seria é cabível somente nas hipóteses de pretensão resistida.

Portanto, de rigor a manutenção da r. sentença recorrida, sem a condenação do réu aos ônus da sucumbência.

Pelo exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

WALTER FONSECA

RELATOR